



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000255469

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002322-93.2019.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que é apelante ARIVALDO MARTINS DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS PETRONI (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E ANGELA LOPES.

São Paulo, 6 de abril de 2021.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 20.094
APELAÇÃO N° : 1002322-93.2019.8.26.0168
COMARCA : DRACENA – 1ª VARA
APELANTE : ARIVALDO MARTINS DOS SANTOS
APELADA : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
JUIZA : ALINE TABUCHI DA SILVA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Responsabilidade civil extracontratual. Motorista demandante que reclama a condenação da Fazenda Estadual no pagamento de indenização material e moral, sob a alegação de que sofreu acidente de trânsito causado por culpa de agente público, que conduzia viatura policial. SENTENÇA de improcedência. APELAÇÃO do autor, que insiste no acolhimento do pedido inicial. EXAME: Ocorrência do acidente de trânsito em causa por imprudência do motorista condutor do veículo oficial que restou incontroversa nos autos, além da configuração do dever de indenizar da Fazenda Estadual. Aplicação da “Teoria do Risco Administrativo”. Embora rejeitado na sentença o pedido inicial envolvendo indenização material sob o fundamento de que “não há como quantificar o valor dos danos ocasionados no veículo”, o fato é que a responsabilidade civil da ré no tocante ficou bem evidenciada. Apuração do “quantum” indenizatório envolvendo os danos emergentes sofridos pela vítima, que deve se dar mediante cálculo a ser elaborado na fase de liquidação de sentença pelo procedimento comum. Aplicação dos artigos 491, inciso I, e §1º, e 509, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Dano moral que, no caso, se configura “in re ipsa”, tendo em vista a violação à integridade física do autor. Indenização correspondente que comporta arbitramento na quantia de R\$ 10.000,00, ante as circunstâncias específicas do caso concreto e os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. Fazenda Pública demandada que deve arcar sozinha com os ônus sucumbenciais, em razão da sucumbência mínima do autor a teor da Súmula 326 do C. Superior Tribunal de Justiça. Verba honorária devida ao Patrono do autor que comporta fixação em doze por cento (12%) do valor da condenação, “ex vi” dos artigos 85, §2º, e 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de “*Ação Indenizatória de Danos Materiais e Morais*” ajuizada por Arivaldo Martins dos Santos contra Fazenda Pública do Estado de São Paulo, mediante a qual o autor visa à condenação da ré no pagamento de indenização material e moral pela soma de R\$ 80.295,00, a pretexto de que o veículo marca Volkswagen, modelo Saveiro, ano 2005, placas BLJ-7154, do qual é proprietário, sofreu perda total em razão do acidente de trânsito ocorrido no dia 05 de outubro de 2018 por culpa do motorista Rodrigo Oliveira Freitas, investigador da polícia civil, que, ao conduzir a viatura policial marca GM, modelo Blazer, ano 2013, placas DJM-9288, não observou sinalização de parada obrigatória existente na confluência entre a Avenida Rui Barbosa e a Rua Olímpica, Município de Dracena, neste Estado, vindo a ocasionar a colisão, conforme relatado no Boletim de Ocorrência nº 372/2018, lavrado no dia do fato, além de que passou a sofrer de males nas regiões lombar, cervical e torácica (fls. 1/7 e 8/32).

A MM^a. Juíza “*a quo*” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “*in verbis*”: “... *JULGO IMPROCEDENTES, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, os pedidos formulados por ARIVALDO MARTINS DOS SANTOS em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Sucumbente, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, §8º, do Novo Código*

de Processo Civil. Tal condenação fica adstrita ao preceituado no artigo 98, § 3º do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C” (“sic”, fls. 84/91).

Inconformado, apela o autor insistindo no acolhimento do pedido inicial. Argumenta que o caso dos autos estava a exigir a condenação da Fazenda ré no pagamento de indenização material e moral, ante o reconhecimento na sentença da culpa exclusiva do funcionário público pelo acidente em questão; o veículo do qual é proprietário sofreu perda total; o abalo moral por ele padecido se configura “*in re ipsa*” (fls. 97/103).

Anotado o Recurso (fl. 104), a apelada apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 109/115).

É o relatório, adotado o de fl. 84.

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

Malgrado o entendimento da MMª. Juíza “*a quo*”, a r. sentença apelada comporta reforma.

Com efeito, à míngua de insurgência recursal por parte da ré contra a sentença apelada, restou incontroversa nos

autos a ocorrência do acidente de trânsito no dia 05 de outubro de 2018 por **culpa exclusiva** do investigador da polícia civil Rodrigo Oliveira Freitas, além da configuração do **dever de indenizar** da Fazenda Estadual por força da aplicação da “*Teoria do Risco Administrativo*” (v. artigo 37, § 6º, da Constituição Federal).

Essa questão foi bem examinada pela MM. Juíza sentenciante, que observou na sentença “*in verbis*” que “... *Configurada a culpa da ré pelo acidente, resta analisar a presença dos demais requisitos necessários à configuração da responsabilidade civil que gera o dever de indenizar. A obrigação de indenizar decorre da presença concomitante de conduta (culposa ou dolosa), dano e nexó de causalidade. Restou claro que o funcionário da requerida agiu com imprudência. Destarte, fica configurada a culpa exclusiva da requerida e presente o nexó de causalidade ante o dano e o evento. Configurados, pois, todos os elementos da responsabilidade civil, exsurge o dever de indenizar*” (“*sic*”, fl. 89).

Embora a rejeição do pedido inicial envolvendo **indenização material** sob o fundamento de que “*não há como quantificar o valor dos danos ocasionados no veículo*” (“*sic*”, fl. 89), o fato é que a responsabilidade civil da ré no tocante ficou bem evidenciada.

Na verdade, o caso vertente estava a exigir a condenação da Fazenda Estadual no pagamento dos danos emergentes sofridos pelo autor, com apuração do “*quantum*” indenizatório mediante cálculo a ser elaborado na **fase de liquidação** de sentença pelo procedimento comum, com correção monetária com base no IPCA-

E a contar e juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança a contar da data do acidente (v. REsp 1495146/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018; RE 870947, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 20/09/2017, DJe 17/11/2017; e Súmulas 43 e 54 do C. Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido é o artigo 491, inciso I, e §1º, do Código de Processo Civil, que prevê “*in verbis*” que: “*Na ação relativa à obrigação de pagar quantia, ainda que formulado pedido genérico, a decisão definirá desde logo a extensão da obrigação, o índice de correção monetária, a taxa de juros, o termo inicial de ambos e a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, salvo quando: I - não for possível determinar, de modo definitivo, o montante devido; ... § 1º Nos casos previstos neste artigo, seguir-se-á a apuração do valor devido por liquidação*”.

E o artigo 509, inciso II, do mesmo “*Codex*”, que estabelece “*in verbis*” que: “*Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor: ... II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo*”.

De outro lado, em relação ao **padecimento moral**, configura-se mesmo “*in re ipsa*”, como decorrência lógica do acidente e de todo o sofrimento vivenciado pelo autor que, contando com sessenta e oito (68) anos à época do infortúnio, sofreu “*contusão no crânio*”, “*fratura fechada no membro superior esquerdo*” e “*edema traumático na região mamária esquerda*”, além de dores nas regiões

“do ombro”, “costal”, “torácica”, “cervical” e “lombar”, conforme documentação pericial e médica que instruiu a inicial (v. fls. 19/20 e 24/27).

Assim, considerando que a prova constante dos autos é deveras segura quanto ao abalo moral da vítima em sua integridade física e psíquica, também era de rigor a condenação da ré no pagamento de indenização pelos danos morais padecidos pelo autor (v. artigos 5º, incisos V e X, da Constituição Federal e 186 do Código Civil).

E, no caso, o valor dessa indenização moral comporta arbitramento na quantia de **R\$ 10.000,00**, a ser paga com correção monetária com base no IPCA-E a contar do arbitramento e juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança a contar da data do acidente (v. REsp 1495146/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018; RE 870947, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 20/09/2017, DJe 17/11/2017; e Súmulas 54 e 362 do C. Superior Tribunal de Justiça).

Essa quantia mostra-se moderada para a reparação moral em questão ante os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, as circunstâncias do caso concreto e ainda os valores indenizatórios determinados na prática Judiciária deste E. Tribunal de Justiça. Demais, não avilta o sofrimento do autor nem implica enriquecimento sem causa, considerando ainda os

inconvenientes naturais suportados pelo recorrente e a necessidade de intervenção judicial.

Resta o acolhimento parcial do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1007101-73.2019.8.26.0077

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Acidente de Trânsito*

Relator(a): *Airton Pinheiro de Castro*

Comarca: *Birigüi*

Órgão julgador: *25ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *23/02/2021*

Data de publicação: *23/02/2021*

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. Contexto fático incontroverso, mercê do trânsito em julgado da condenação em relação à ré, a determinar o reconhecimento da responsabilidade pelo acidente que vitimou o autor. Controvérsia restrita à caracterização de dano moral indenizável, tido por não comprovado pelo d. juízo a quo. **Autor que sofreu fratura de tornozelo, vendo-se afastado de suas funções laborativas por aproximados três meses, com redução de seus parcos rendimentos. Circunstância a determinar a caracterização in re ipsa de dano moral indenizável. Quantum indenizatório arbitrado em R\$ 10.000,00, presente a dimensão consequencial do ilícito, do qual não resultaram lesões incapacitantes permanentes. Moderação necessária, ainda quando considerado o duplo escopo, compensatório/punitivo da reparação, pena de consagrar-se inaceitável enriquecimento sem causa. Estimativa indenizatória do autor, por equivalência a 40 (quarenta) salários mínimos, refutada. Sentença parcialmente reformada. Apelo parcialmente provido.**

1002395-09.2018.8.26.0586

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Seguro*

Relator(a): *Flavio Abramovici*

Comarca: *São Roque*

Órgão julgador: *35ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *10/12/2020*

Data de publicação: *10/12/2020*

Ementa: SEGURO DE VEÍCULO – COBRANÇA – DANOS MORAIS – Veículo segurado era conduzido pelo filho do Autor quando do acidente - Informes incorretos do segurado (Autor) quando da celebração do contrato de seguro (quanto à utilização do veículo segurado por pessoa com idade inferior a 26 anos duas vezes por semana) - Lícita a recusa ao pagamento de indenização securitária - Não caracterizado o dever de indenizar - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - Incumbia ao Requerido a prova de que o filho do Autor utilizava o veículo segurado durante dois dias da semana (nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil), o que não ocorreu - Cabível o pagamento da indenização securitária - RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO, PARA CONDENAR O REQUERIDO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA, NOS TERMOS DA APÓLICE DE FLS.36/38, COM APURAÇÃO DA QUANTIA EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO, PELO PROCEDIMENTO COMUM (NOS TERMOS DO ARTIGO 509, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL)

0008215-29.2010.8.26.0223

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Acidente de Trânsito*

Relator(a): *Luis Fernando Nishi*

Comarca: *Guarujá*

Órgão julgador: *32ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *03/09/2020*

Data de publicação: *04/09/2020*

*Ementa: APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – ACIDENTE DE TRÂNSITO – Sentença de parcial procedência – Insurgência de ambas as partes – CERCEAMENTO DE DEFESA POR JULGAMENTO SURPRESA – Preliminar arguida pelos réus – Descabimento – Contraditório observado durante toda a marcha processual, com a intimação das partes para manifestação acerca de todas as provas e documentos juntados aos autos – Sentença proferida no momento processual adequado – Preliminar rejeitada. **MÉRITO – RESPONSABILIDADE PELO ACIDENTE E SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA** – Documentos carreados aos autos, sobretudo boletim de ocorrência policial, bem como depoimentos de testemunhas, que não deixam dúvidas quanto ao desrespeito à sinalização de trânsito pelo condutor réu – Desobediência ao sinal vermelho – **Colisão ocasionada por negligência do réu, sequer habilitado à época dos fatos** – **Condenação ao pagamento de indenização por danos materiais (custeio dos tratamentos e reparo à motocicleta do autor) que se impõe** – **Quantificação dos danos a ser realizada em fase de liquidação de sentença** – DANOS MORAIS – Pleito comum das partes – Inexistência de controvérsia acerca das lesões do autor – Danos estéticos e incapacidade laborativa temporária – Indenização fixada no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) – Proporcionalidade e razoabilidade atendidas – Sentença mantida – RECURSOS IMPROVIDOS.*

0004558-61.2011.8.26.0347

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Acidente de Trânsito*

Relator(a): *Andrade Neto*

Comarca: *Matão*

Órgão julgador: *30ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *31/07/2019*

Data de publicação: *02/08/2019*

*Ementa: **ACIDENTE DE TRÂNSITO – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS – INTERCEPTAÇÃO DA TRAJETÓRIA DE MOTOCICLETA EM CRUZAMENTO DE VIAS – CULPA DA RÉ CONDUTORA DO VEÍCULO QUE PROVOCOU O ACIDENTE – RECONHECIMENTO – IMPOSIÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR – DANOS MATERIAIS CONSISTENTES NO REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS RELACIONADAS ÀS SEQUELAS DECORRENTES DO ACIDENTE – RECONHECIMENTO – POSSIBILIDADE DE QUANTIFICAÇÃO EM FASE DE LIQUIDAÇÃO** – DECISÃO MANTIDA – DANOS MORAIS E ESTÉTICOS – CARACTERIZAÇÃO – INDENIZAÇÕES DEVIDAS – VALORES FIXADOS DE FORMA JUSTA E PROPORCIONAL – REDUÇÃO – IMPOSSIBILIDADE LAUDO PERICIAL QUE ATESTOU A INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE DA AUTORA – PREVALÊNCIA DAS CONCLUSÕES DO PERITO QUANTO AO PERCENTUAL DA PERDA FÍSICA – PENSÃO MENSAL DEVIDA SEGUNDO O VALOR CALCULADO NA SENTENÇA – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO CONSISTENTE DAS APELANTES – NECESSIDADE, CONTUDO, DE REDUÇÃO DO LIMITE DO PENSIONAMENTO PARA A IDADE DE SETENTA E DOIS ANOS DA AUTORA, BEM COMO DA ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA SOBRE OS VALORES DAS PENSÕES MENSIS – SENTENÇA ALTERADA APENAS NESSES PONTOS APELAÇÃO DA RÉ E DA SEGURADORA LITISDENUNCIADA PARCIALMENTE PROVIDAS, DESPROVIDO O AGRAVO RETIDO*

0000704-68.2014.8.26.0601

Classe/Assunto: Apelação Cível / Eviscção ou Vicio Redibitório

Relator(a): Maria Cláudia Bedotti

Comarca: Socorro

Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 29/04/2019

Data de publicação: 29/04/2019

Ementa: Compra e venda de trator. Ação de obrigação de fazer c/c. indenização por danos morais e materiais. Agravo retido improvido. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à relação entre as partes. Teoria finalista mitigada. Hipossuficiência técnica e econômica do autor demonstrada nos autos. Existência de vícios não sanados no equipamento comprovada pela prova pericial produzida nos autos. Mau uso do veículo pelo consumidor que não foi comprovada nos autos. Obrigação das corrês de reparar o bem. Danos materiais. Prejuízo com contratações frustradas que não restou suficientemente comprovado. Necessidade de liquidação pelo procedimento comum. Recursos parcialmente providos.

2085550-02.2018.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Arrendamento Mercantil

Relator(a): Antonio Rigolin

Comarca: Itu

Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 28/06/2018

Data de publicação: 28/06/2018

Ementa: ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO CONTRAPOSTO DE RESTITUIÇÃO DO VALOR DO VRG ANTECIPADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE VEÍCULO. PLEITO DE CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. HIPÓTESE DE IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAÇÃO, A JUSTIFICAR A CONVERSÃO, COM PRÉVIA APURAÇÃO DO VALOR POR MEIO DE LIQUIDAÇÃO. AGRAVO PROVIDO, EM PARTE. 1. À ré foi imposta a obrigação de restituir o veículo ao autor e não houve o cumprimento, em face da não localização do bem. 2. A situação de impossibilidade faz com que seja inviável o prosseguimento da atividade executória nos termos em que iniciada, de modo que se impõe acolher o pleito de conversão em perdas e danos (CPC, artigo 499), que deve ser admitido neste âmbito. Porém, faz-se necessária a prévia apuração do valor respectivo, para o que deve ser instaurado o incidente de liquidação por procedimento comum, para, só depois, passar a se desenvolver a execução por quantia.

Impõe-se, pois, a reforma da sentença para julgar-se parcialmente procedente a Ação para condenar a ré a pagar para o autor: **a)** indenização material, com apuração do “quantum” indenizatório mediante cálculo a ser elaborado na fase de liquidação de sentença pelo procedimento comum, com correção monetária com base no IPCA-E e juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; e **b)** indenização moral na quantia de R\$ 10.000,00, com correção monetária com base no IPCA-E e juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

arcando a demandada, ante a sucumbência mínima do autor, com o pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, que são arbitrados em doze por cento (12%) do valor da condenação, “*ex vi*” dos artigos 85, §2º, e 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, e da Súmula 326 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento
ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora